

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90017/2024

APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – DOS FATOS

Trata-se de análise de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90017/2024, enviada por e-mail em 16 de outubro de 2024, às 12h41min, pela empresa DIVALI - DISTRIBUIDOR DE VEÍCULOS VALE DO IVINHEMA LTDA, inscrita no CNPJ/MF no 11.985.717/0001-56, com sede na Av. Antônio Joaquim de Moura Andrade, 2981, Monte Carlo, cidade de Nova Andradina – MS.

II – DO PLEITO

A empresa DIVALI apresenta impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90017/2024, que tem por objeto o Registro de preços para a aquisição de veículo tipo picape e de veículo tipo sedan, conforme as especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Edital, no Termo de Referência e nos Anexos.

III – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação ao edital Pregão está disciplinada no art. 164 da Lei nº 14.133/21021, que estabelece o prazo para apresentação em até três dias úteis antes da data de abertura do certame, além de haver a previsão no item 13 do Edital em epígrafe.

A peça impugnatória foi enviada por email, na data de 16-10-2024 (quarta-feira), ao passo que a sessão para abertura do certame está marcada para ser realizada no dia 21-10-2024 (segunda-feira).

Por tempestivos, e invocando-se a instrumentalidade das formas, conhece-se da impugnação apresentada.

Registre-se ainda que, em sede de legitimidade ativa, o mesmo dispositivo legal enuncia que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. Assim, dispensa-se a representação nos autos.

IV – DA APRECIÇÃO

Ressalte-se, preliminarmente, a importância do instrumento da impugnação, não só como meio de manifestação de discordância por parte dos fornecedores e de qualquer pessoa, mas principalmente como mecanismo para o controle e manutenção da lisura nos procedimentos licitatórios. Destarte, ao apreciar as peças impugnatórias, esta Administração tem o interesse em analisar as irregularidades ou falhas apontadas e promover as alterações naquilo que for pertinente, com vistas à observância aos princípios que norteiam os procedimentos das compras públicas.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Cumpre lembrar que a impugnação ao edital não possui efeito suspensivo e por isso sua apresentação não implica obrigatoriamente na paralisação do procedimento.

Importa esclarecer que o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90017/2024 foi devidamente analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica deste Tribunal, nos termos do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, passa-se a análise das razões da impugnação.

Em linhas gerais, a impugnante requer que as especificações do veículo sejam revistas a fim de ampliar a competitividade e correlaciona a seu modo as alterações que poderiam ser aplicadas às especificações e, por fim, que o ato convocatório seja retificado.

Inicialmente, mostra-se imperioso lembrar que o processo de contratação pública deve harmonizar diversos interesses, dentre os quais os princípios da isonomia e da ampla participação no certame. Logo, qualquer exigência superlativa ao objeto precisa se submeter aos princípios correlacionados.

De todo modo, a definição do objeto a ser licitado constitui-se numa vontade discricionária do Administrador que comporá, segundo as suas necessidades, utilidades, qualidades, operacionalidade, funcionabilidade, economicidade, dentre outros, enfim identificará e escolherá as características que melhor atendam aos interesses e conveniência da Administração.

Nada obstante, ficou demonstrado na instrução processual que existem várias marcas / modelos de veículos que atendem aos requisitos fixados no edital. Descabe-se, assim, falar-se em restrição de caráter competitivo da licitação ou quebra do princípio da isonomia ou qualquer outro.

Relevante assinalar que se a Administração alterar o edital como pede a impugnante, poderá surgir outra empresa reivindicando uma nova alteração, a fim de que possa ingressar na licitação com veículo que entenda competitivo tornando infinita a discussão. E assim sucessivamente de forma que o veículo a ser adquirido não corresponderá ao inicialmente planejado pela Administração mais aquele que convém a determinado fornecedor.

Nesse sentido, é necessário ponderar os princípios que afetam a participação de qualquer interessado em certames licitatórios, o que implica dizer que os princípios serão aplicados em graus diferentes, mas não serão afastados de todo. Afinal, conforme exposto por Robert Alexy [Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. Páginas 90-91]:

“...Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas”.

Ademais, a aplicação dos princípios demanda um processo de concretização sucessiva, até alcançar o grau de densidade próprio das regras (legais ou infralegais). Assim, os princípios trazidos pela Lei nº 14.133/2021 são compatíveis ou se identificam com os princípios gerais regedores da administração pública como um todo, em especial com aqueles previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Haverá situações de contraposição entre eles, cuja solução consiste não na exclusão de nenhum deles da ordem jurídica, mas em um adequado procedimento de ponderação, segundo o peso e importância de cada um. Ou seja, a solução será dada pelo caso concreto de acordo com as suas circunstâncias e com a máxima compatibilização possível dos valores envolvidos.

De outra parte, a escolha feita pela Administração Pública não pode ser arbitrária, ao contrário, deve ser motivada. Em suma, a licitação exige, necessariamente, algum tipo de restrição, pois, no momento em que se definem as exigências do Edital, afasta-se a possibilidade de participação dos produtos que não as detêm. O que não se admite, e assim prevê tanto o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal como o art. 9º, inciso I da Lei nº 14.133/2021, é o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo das licitações em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para a aquisição objeto do certame.

Deve-se avivar que um dos princípios mais importantes da Administração Pública é o da eficiência, e um dos meios para perfazer o mesmo é buscar proposta mais vantajosa por meio das contratações norteadas pela Lei Geral de Licitações, em regra, com economicidade, onde por vezes o uso da discricionariedade se faz necessário.

A respeito da economicidade e da discricionariedade por parte da Administração, Marçal Justen Filho ensina que: (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2009, p. 63.)

“Economicidade significa o dever de eficiência. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo-benefício. O desenvolvimento da atividade implica produção de custos em diversos níveis. Assim, há custos relacionados com o tempo, com a mão-de-obra etc.”

“Como regra, a seleção da alternativa far-se-á em face dos benefícios potenciais de natureza econômica e dos riscos envolvidos. Quanto maiores os benefícios econômicos que poderão advir de uma certa solução, tanto mais intenso será o dever de adotá-la.”

“O legislador não se encontra em condições de definir, de antemão, a solução mais adequada em face da economicidade. Há escolhas que somente poderão ser adotadas no caso concreto, tendo em vista as circunstâncias específicas, variáveis em face das peculiaridades. Por isso, a lei remete a escolha ao administrador, atribuindo-lhe margem de liberdade que permita a satisfação do princípio da economicidade. Concede-se liberdade ao agente administrativo precisamente para assegurar que opte pela melhor solução possível, em face do caso concreto”.

Vale salientar que um dos objetivos das licitações públicas é assegurar a todos os licitantes igualdade de condições, consolidando assim o princípio constitucional da isonomia. Porém, para consecução desse objetivo deve se observar que a finalidade da Licitação é selecionar proposta mais vantajosa para o interesse da Administração Pública, logo da coletividade, e se da coletividade,

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

deve sobrepor aos interesses privados, pois se trata de bem comum, social, coletivo. Assim, o princípio da vantajosidade para a Administração Pública na licitação em tela deve prevalecer.

A licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é certo que o sentido de “vantajosa” não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, qualidade etc).

O Administrador ao objetivar uma contratação, obriga-se como regra geral, a se submeter à Lei de Licitações e ao seu substrato legal de forma vinculativa no que for peculiar e enquadrável ao objeto licitado. Assim, a elaboração do instrumento convocatório extrairá da norma licitatória, as disposições que o regerão, adequando e adaptando ao objeto licitado, tendo a lei deixado espaço para que a Administração Pública utilize-se do Poder Discricionário à composição de seu objeto, consoante os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do produto que pretende adquirir, bem assim outras exigências, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo a busca deste interesse público que pautou as especificações e as exigências contidas no Edital e no Termo de Referência do certame em questão.

Dessa forma, para embasar o interesse público e a gestão dos recursos com responsabilidade e eficiência é que na fase preparatória do pregão haviam sido observadas as condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a aquisição objeto do certame e o atendimento das necessidades da administração.

Além disso, conquanto compete ao órgão solicitante a elaboração das especificações técnicas do objeto licitado, a presente impugnação fora remetida à Coordenadoria de Material e Logística, para análise e posterior manifestação acerca dos pontos questionados pela Impugnante. Feitas as devidas ponderações, o órgão solicitante manifestou o seguinte:

Prezado Senhor Pregoeiro,

Para a elaboração das especificações dos veículos, foram considerados os seguintes pontos:

- 1. · Segurança: O sensor detecta a presença de água no para-brisa e ativa automaticamente os limpadores. Isso garante que o motorista tenha sempre uma visão clara, especialmente em condições climáticas adversas.*
- 2. · Conforto: Ao automatizar a operação dos limpadores, o sensor proporciona uma experiência de condução mais confortável, permitindo que o motorista se concentre na estrada em vez de ajustar manualmente os limpadores.*

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

3. · *Eficiência: O sensor ajusta a velocidade dos limpadores conforme a intensidade da chuva, otimizando o uso do sistema e evitando o desgaste excessivo das palhetas.*

4. · *Redução de Distrações: Com o sistema funcionando automaticamente, o motorista pode evitar distrações que poderiam ocorrer ao tentar controlar manualmente os limpadores.*

5. · *Tecnologia Avançada: O sensor de chuva é um exemplo de como a tecnologia pode melhorar a segurança e a experiência de dirigir, integrando-se a outros sistemas do veículo, como os faróis automáticos.*

Atenciosamente:

Renata Silva

Chefe do Núcleo de Transporte

Em face do exposto, repisando-se que o Edital correlaciona as especificações consideradas pertinentes pela Administração e se encontra em conformidade com a legislação vigente, não há motivos para sua alteração.

V – DA DECISÃO

Por todo o exposto, este Pregoeiro decide conhecer da Impugnação interposta pela empresa DIVALI - DISTRIBUIDOR DE VEÍCULOS VALE DO IVINHEMA LTDA, conquanto ter sido apresentada de forma tempestiva.

Quanto ao mérito, decide NEGAR-LHE provimento, mantendo inalterado o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90017/2024, bem como a data e o horário da sessão pública para abertura de proposta.

Dê-se ciência à impugnante com cópia desta decisão.

Campo Grande - MS, 17 de outubro de 2024.

CARLOS ALBERTO BARLERA COUTINHO

PREGOEIRO